SENTENCA

Processo Digital n°: 1003271-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Paulo Fernandes de Souza

Requerido: Diretor(a) Departamento Estadual de Trânsito - Detran do Estado de São

Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por PAULO FERNANDES DE SOUZA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/SP objetivando seja declarada a nulidade dos Procedimentos Administrativos nºs 2284-6/2015 e 1580-5/2016, que resultou na suspensão do seu direito de dirigir, malgrado a ausência de notificação sobre a instauração dos referidos procedimentos administrativos. Sustenta não haver se falar em revelia, mas sim ausência de notificação pessoal, impossibilitando-lhe, assim, o exercício de defesa na esfera administrativa. Juntou documentos de fls. 17/24.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26).

O requerido foi devidamente citado (fls. 31), mas deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar sua contestação (fls. 33).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A pretensão inicial merece acolhida.

No caso dos autos, constata-se a ausência de prova da notificação regular acerca da instauração dos procedimentos administrativos nºs 2284-6/2015 e 1580-5/2016, obstando o direito de o autor discutir a questão na via administrativa.

O requerido apesar de citado não apresentou contestação. Sob este aspecto, sendo a prova de tal afirmação negativa, impossível de produção pelo autor, cabia ao requerido comprovar a regularidade da notificação, mormente porque, se existente, eventual demonstrativo estaria em poder do órgão de trânsito.

Conforme os ditames do artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro, "As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Da mesma forma, tal medida atende ao que estabelece o artigo 5°, LV, da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Outrossim, dispõe o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicada a penalidade, será expedida notificação que assegure a ciência da imposição da penalidade.

A ausência de notificação traz como consequência indissociável a afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, assegurado no artigo 5°, inciso LV, da Carta Magna, acima transcrito

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE **PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO** DIRIGIR. **REVELIA** DO IMPETRANTE. FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM MANTIDA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE REVELIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, E, CONSEQUENTEMENTE, DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, DEVENDO A AUTORIDADE IMPETRADA ASSEGURAR O DIREITO DE DEFESA NO REFERIDO PROCESSO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.(Apelação 1043806-21.2014.8.26.0053; Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Comarca:São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento:02/12/2015; Data de registro: 07/12/2015).

Sendo assim, o obstáculo criado pelo próprio requerido ao direito de defesa da parte autora enseja a nulidade dos aludidos procedimentos administrativos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a nulidade dos procedimentos administrativos nºs 2284-6/2015 e 1580-5/2016, permitindo-se, consequentemente, a renovação da carteira de habilitação do requerente, devendo o requerido se abster de apreender o referido documento, com base na da punição ora questionada. Condeno, ainda, o requerido a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, em R\$ 770,00 (setecentos e setente reais), sendo isento de custas, nos termos da lei.

Ante os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do requerente, bem como o perigo de dano, já que ele poderá não obter a renovação de sua CNH e ser impedido de dirigir, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido promova o cancelamento da suspensão do direito de dirigir e de suas consequências.

P.I.

São Carlos, 26 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA